

ERNESTO TZIRULNIK
PAULO DE TARSO SANSEVERINO
JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA
INAÊ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
(Organizadores)

DIREITO DO SEGURO

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO SEGURO (CJF-STJ) E
VIII FÓRUM JOSÉ SOLLERO FILHO (IBDS)

TRADUÇÃO
JOÃO CARLOS METTLACH

São Paulo
2022

RONCARATI
EDITORA

ibds instituto
brasileiro
de direito
do seguro


CONTRACORRENTE

© 2022 EDITORA CONTRACORRENTE
DIREITOS DE PUBLICAÇÃO RESERVADOS À:



EDITORA CONTRACORRENTE
ALAMEDA ITU, 852, 1º ANDAR
01421-002, SÃO PAULO/SP
TEL: +55 11 3675-4796

WWW.LOJA-EDITORACONTRACORRENTE.COM.BR
CONTATO@EDITORACONTRACORRENTE.COM.BR



EDITORA RONCARATI
AVENIDA NOVE DE JULHO, 5.049, SALA 5D
01407-200 – SÃO PAULO/SP
TEL: +55 11 3071-1086

WWW.EDITORARONCARATI.COM.BR
CONTATO@EDITORARONCARATI.COM.BR

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
(CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SP, BRASIL)

ALINE GRAZIELE BENITEZ – BIBLIOTECÁRIA – CRB-1/3129

Direito do seguro: II Congresso internacional de Direito do Seguro (CJF-STJ)
e VIII Fórum José Solleto Filho (IBDS) / organização Ernesto Tzirulnik, Paulo
de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva, Inaê Siqueira de Oliveira. -
1. ed. - São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

Bibliografia.
ISBN 978-65-5396-066-4

1. Seguro – Contratos e especificações 2. Seguro – Leis e legislação – Brasil
I. Tzirulnik, Ernesto. II. Sanseverino, Paulo de Tarso. III. Silva, João Nuno
Calvão da. IV. Oliveira, Inaê Siqueira de.

22-128852

CDD-368.981

ÍNDICES PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO:

1. Brasil: Seguros 368.981

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| Apresentação. | 9 |
| <i>Ernesto Tzirulnik, Paulo de Tarso Sanseverino, João Nuno Calvão da Silva e Inaê Siqueira de Oliveira</i> | |
| - ABERTURA - | |
| <i>Ernesto Tzirulnik, João Nuno Calvão da Silva, Min. Paulo Moura Ribeiro, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Min. Humberto Martins</i> | 11 |
| - HOMENAGENS - | |
| <i>José Carlos Moitinho de Almeida, Hubert Groutel, João Calvão da Silva (in memoriam) e Ruy Rosado de Aguiar Junior (in memoriam)</i> | 27 |
| - ESCULTURA - | |
| <i>Still Life (2021), Wojtek Kostrzewa</i> | 39 |
| - PALESTRAS - | |
| Contrato de seguro: sujeição, interpretação e execução sob as diretrizes da boa-fé e da função social | 45 |
| <i>Humberto Theodoro Júnior</i> | |
| Uncertainty and insurance law | 67 |
| <i>Tom Baker</i> | |
| A incerteza e o direito dos seguros | 85 |
| <i>Tom Baker</i> | |
| Conflicting actions of insurance companies in the global heating crisis | 105 |
| <i>Aaron Doyle and Mathieu Charbonneau</i> | |
| Atuações conflitantes das seguradoras na crise do aquecimento global. | 121 |
| <i>Aaron Doyle e Mathieu Charbonneau</i> | |
| - PAINÉIS - | |
| REGULAÇÃO DE SINISTRO | |
| Wrongful claims handling by insurers: a comparative overview of remedies available to the insured. | 141 |
| <i>Delphine A. Sirks and Willem H. van Boom</i> | |

| | |
|--|-----|
| Tratamiento indevido de pedidos de indemnização pelas seguradoras: uma perspectiva comparada das tutelas disponíveis ao segurado | 157 |
| <i>Delphine A. Sinks e William H. van Boom</i> | |
| Fundamentos da regulação do sinistro no contrato de seguro | 175 |
| <i>Luitza Petersen</i> | |
| A regulação de sinistro como fase, dever e prestação no seguro | 201 |
| <i>Ernesto Tziruhik e Luca Giannotti</i> | |
| SEGURO GARANTIA E CONTRATOS PÚBLICOS | |
| Seguro-garantia com cláusula de retomada na nova lei de licitações e contratos: impactos e vantagens para a execução dos contratos de obras públicas | 229 |
| <i>Irene Patricia Nohara</i> | |
| El deber de garantía de los riesgos derivados del incumplimiento de las obligaciones en el contrato estatal. Efectividad a través del ejercicio de potestades públicas unilaterales. | 245 |
| <i>Jaimé Orlando Santofimio Gamboa</i> | |
| O dever de garantir os riscos decorrentes do descumprimento das obrigações em um contrato administrativo. Eficácia mediante o exercício de poderes públicos unilaterais. | 275 |
| <i>Jaimé Orlando Santofimio Gamboa</i> | |
| Seguro garantia e contratos públicos. | 307 |
| <i>Rafael Valim</i> | |
| ACESSO AO SEGURO: DESENVOLVIMENTO E DISCRIMINAÇÃO | |
| The data-driven personalisation of insurance | 315 |
| <i>Liz McFall</i> | |
| A personalização baseada em dados aplicada aos seguros | 339 |
| <i>Liz McFall</i> | |
| Big data y discriminación de los asegurados | 365 |
| <i>Maria Luisa Muñoz Paredes</i> | |
| Grandes dados e a discriminação dos segurados. | 403 |
| <i>Maria Luisa Muñoz Paredes</i> | |
| Acesso ao seguro: desenvolvimento e discriminação | 441 |
| <i>Jorge Cesar Ferreira da Silva</i> | |
| SEGURO SAÚDE | |
| L'effettività del risarcimento tra scelte di <i>public policy</i> e modelli di gestione del rischio | 451 |
| <i>Lydia Velliscig</i> | |

| | |
|--|-----|
| A efetividade do ressarcimento entre escolhas de políticas públicas e modelos de gestão do risco. | 471 |
| <i>Lydia Velliscig</i> | |
| O seguro de saúde na perspectiva do doente/segurado. | 491 |
| <i>André Dias Pereira</i> | |
| Seguro saúde. | 511 |
| <i>Ana Frazão</i> | |
| RESSEGURO | |
| El <i>fronting</i> y el reglamento de reaseguros de la superintendencia peruana. | 523 |
| <i>Luis Alberto Meza Carbagal</i> | |
| O <i>fronting</i> e o regulamento dos resseguros da superintendência peruana | 561 |
| <i>Luis Alberto Meza Carbagal</i> | |
| Resseguro. | 603 |
| <i>Paulo Borli</i> | |
| A participação de resseguradores em regulações de sinistro | 611 |
| <i>Ináé Siqueira de Oliveira</i> | |
| AGRAVAMENTO DO RISCO | |
| L'aggravation de risque en droit français. | 625 |
| <i>Anne Pélissier</i> | |
| O agravamento do risco no direito francês | 653 |
| <i>Anne Pélissier</i> | |
| Agravamento intencional do risco em contrato de seguro: critérios interpretativos para a perda da garantia. | 681 |
| <i>Carlos Nelson Konder</i> | |
| La necesidad de revisar el régimen tradicional del agravamiento del riesgo | 697 |
| <i>José María Muñoz Paredes</i> | |
| A necessidade de rever o regime tradicional do agravamento de risco | 715 |
| <i>José María Muñoz Paredes</i> | |
| FORMAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO | |
| Formação do contrato | 735 |
| <i>Paulo Moita Pinto</i> | |
| Formação do contrato | 745 |
| <i>Judith Martins-Costa</i> | |
| Contrato de seguro formado por adesão. | 753 |
| <i>Maria Inês de Oliveira Martins</i> | |

AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO EM CONTRATO DE SEGURO: CRITÉRIOS INTERPRETATIVOS PARA A PERDA DA GARANTIA

Carlos Nelson Konder¹

INTRODUÇÃO

A alteração das circunstâncias após a celebração do contrato é problema recorrente nas relações contratuais, tradicionalmente abordado a partir da avaliação de sua imprevisibilidade para as partes por ocasião da conclusão do negócio, bem como do desequilíbrio gerado entre as obrigações de cada um. No contrato de seguro, entretanto, o impacto dessas alterações se revela ainda mais delicado, pois a modificação do risco segurado gera efeito sistêmico, atingindo a proporção não somente daquele contrato específico, mas o equilíbrio atuarial do sistema como um todo, que abrange a totalidade dos contratos integrantes daquela rede.

Com efeito, no contrato de seguro paga-se o prêmio em troca da garantia de interesse sujeito a risco: modificando-se então o risco, ao qual o interesse garantido está submetido, altera-se o equilíbrio entre ele e o valor do prêmio cobrado.² À luz da teoria geral dos contratos, a revisão ou resolução do contrato envolveria avaliar se essa alteração de risco gera excessiva onerosidade – isto é, o prêmio fica barato ou caro demais perante a nova dimensão do risco – e se ela era algo imprevisível por ocasião da celebração do seguro – pois, se previsível, a variação do risco era, com o perdão do trocadilho, risco assumido pelos contratantes ao concluir o negócio.

O regime em vigor para o contrato de seguro prevê especificamente obrigações de cooperação relativas à delimitação do risco, em conformidade com a especial relevância que se vem atribuindo ao princípio da boa-fé na seara securitária.³ De início,

¹ Professor do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália). Advogado.

² STIGLITZ, Rubén S.; STIGLITZ, Gabriel A. *Contrato de seguro*. Buenos Aires, La Rocca, 1988, p. 371.

³ CC, art. 765. "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

deve o segurado prestar declarações exatas sobre suas informações que interferem na delimitação do risco assumido,⁴ para o qual desempenham papel fundamental formulários relativos à cláusula perfil.⁵ Entretanto, também cabe à seguradora a realização de inspeções prévias, especialmente no tocante àquelas informações demandam conhecimento técnico, já que o comportamento colaborativo se impõe a ambas: “se o segurador não realiza o exame possível dos fatos e das condições pessoais do pretendente do seguro, não pode depois alegar que o risco está fora de previsão ou que o fato constitui agravação do contrato”.⁶ Diante das informações, porém, partes ainda prever cláusulas de exclusão de certos riscos, bem como prever dentro contratual de conduta do segurado para assegurar esse estado de coisas, realizada essa delimitação inicial de forma mais precisa.⁷

Firmado esse juízo inicial sobre o risco, será caracterizado o agravamento não pela descoberta posterior de fato preexistente, ou pelo controle de validade de cláusula excludente, mas pela superveniência de nova situação que interfira com o risco previamente delimitado. Nesse sentido, leciona Ernesto Trindade:

não surpreende que pouco importe distintamente as situações de incerteza e de garantia das situações de perda de garantia anteriores à ocorrência do sinistro e estas, das concomitantes; bem como as situações legais das hipóteses convencionais de perda de

garantia. O resultado prático é o mesmo: não pagará nada ao segurado. Não por outra razão, a principal confusão que se extrai dos acordados é entre (i) agravamento do risco (causa antecedente) e consequência intencional do sinistro (causa concomitante, legal); (ii) omissão dolosa ou (iii) cláusulas de exclusão ou de informações (garantia inexistente) e agravamento do risco.⁸

A delimitação de garantia (garantia inexistente) e agravamento do risco.⁸

Ocorrimento o agravamento, se impõe ao segurado o dever de comunicar à seguradora qualquer alteração de risco de que teve ciência, sob pena de perder a garantia, ficando-se então à seguradora, ante a alteração do equilíbrio contratual, resolver o contrato no prazo de quinze dias, com efeitos para depois de mais trinta dias, com a devolução proporcional do prêmio pago.⁹

Entretanto, quando o agravamento do risco se fundar em ato intencional do próprio segurado, nosso Código Civil comina enunciado normativo especialmente problemático e controverso, consistente no art. 768 do Código Civil, que determina que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. Imiscui-se no dispositivo a alteração superveniente do equilíbrio com uma avaliação da conduta do segurado, mas os termos talvez por demais sucintos da relação geram grande dificuldade na sua compreensão.¹⁰

LAINTEENCIONALIDADE DO AGRAVAMENTO RISCO

A grande dificuldade reside na compreensão do adverbio “intencionalmente”, interpretado literalmente, como a intenção dirigida ao agravamento do risco, o dispositivo somente seria aplicável quando comprovado que o segurado buscara lesar a

4 CC, art. 766. “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexactas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexactidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”

5 MALA, Roberta Mauro Medina. Notas sobre as declarações do segurado na fase pré-negocial: os dados da bofetada objetiva sobre a cláusula perfil. *Revista trimestral de direito civil*, v. 23, Rio de Janeiro, 2005, pp. 77-104. Destaca-se ainda que “o que configura alteração considerável do risco resulta da interpretação do próprio conteúdo tanto das cláusulas que indicam expressamente as circunstâncias que configuram agravamento ou diminuição do risco quanto da cláusula perfil, constante da apólice, que prevê as circunstâncias que particularizam o risco coberto, relativas ao segurado (e.g., idade, sexo, profissão, estado de saúde, hábitos e comportamentos) ou ao bem segurado (e.g., valor, tipo de uso, localização)”. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Lúcia. *Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para sua qualificação: agravamento e diminuição do risco*. In: COLABORADORES (Orgs.). *Temas atuais de direito dos seguros*, tomo I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 482.

6 AGUIAR JUNIOR, Ray Rosado de. Agravamento de risco: conceito e limites. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO – IBJS. Anais. São Paulo: Roncarati, 2018, pp. 125-126. Na mesma linha, TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 2. ed. São Paulo: Roncarati, no prelo, p. 35.

7 Sobre os deveres contratuais de conduta violados ao controle do risco, v. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro*, vigente e prospectivo. São Paulo: Roncarati, 2019.

8 TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 2. ed. São Paulo: Roncarati, no prelo, p. 59. Na mesma linha, “a jurisprudência tem simplesmente submetido uma plêiade de cláusulas de exclusão de risco – por exemplo, relativas a embriaguez ao volante, falta de habilitação para a condução ou de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco*”. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro*, vigente e prospectivo. São Paulo: Roncarati, 2019, p. 66.

9 CC, art. 769. “O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou em tal fato. O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. §2º A resolução da decisão de resolver o contrato, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.”

10 TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 2. ed. São Paulo: Roncarati, no prelo, p. 24.

seguradora, isto é, agiu com o fim estrito de aumentar o risco de ocorrência do sinistro.¹¹ Com vênua à doutrina que defende essa posição, parece que a perda da cobertura somente nessas hipóteses, mediante prova quase diabólica, seria incompetente e relevante incidência da boa-fé no contrato de seguro, que impõe a já citada coerência e lealdade das partes na celebração e execução do negócio.

O extremo oposto, contudo, que seria a interpretação de que se perde a cobertura por qualquer ato intencional que venha a agravar o risco – isto é, bastaria a intenção de praticar aquele ato que veio a agravar o risco – parece igualmente problemático, pois restringiria excessivamente a liberdade do segurado.¹² Sob essa perspectiva, certos riscos de variação que são previsíveis e intrínsecos ao objeto contratado, em seu retorno ao período histórico de “delimitação intransigente do risco coberto”, em um caso são Maria Inês de Oliveira Martins.¹³ Esclarecem, nesse sentido, Rening e Souza

Na interpretação do art. 768, dois extremos devem ser evitados: (i) punir o segurado por todo e qualquer descuido relacionado ao objeto do contrato; e (ii) inviabilizar a aplicação do dispositivo por exigências doutrinárias ou jurisprudenciais não condizentes com a legítima finalidade da previsão legal.¹⁴

O pior cenário, contudo, é a absoluta incerteza sobre o conteúdo normativo do dispositivo, pois a eficiência do seguro demanda que haja a compreensão adequada da extensão das variações de risco que estão abrangidas na cobertura, para o cálculo atuarial do prêmio que mantém o sistema em funcionamento. Nesse sentido, o Princípio

11 Nesse sentido, FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro de vida e o agravamento do risco. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD/Civil*, v. 3, Belo Horizonte, jan./mar. 2015, pp. 83-112.

12 Nesse sentido, afirma-se que “a previsão do requisito da intencionalidade revela uma opção do legislador com uma clara valorização da liberdade do segurador para agir”. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luitza. Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para sua qualificação: agravamento e diminuição do risco. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*. 1.ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 479.

13 MARTINS, Maria Inês de Oliveira. A imposição contratual de condutas de controle do risco a operadora europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo. São Paulo, *Revista*, 2019. 37 p. Destaca Ursula Gouliart Bastos: “ao taxar o prêmio o segurador já define, por uma certa margem, perigos o agravamento, pois é natural que o risco sofra alterações no curso do contrato”. BASTOS, Ursula Gouliart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 512.

14 REINIG, Guilherme Henrique Lima; SOUZA, Viviane Isabel Daniel Speck de. *Nexo causal nas relações de direito dos seguros*, tomo I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 512. *Isaias*: análise da jurisprudência do STJ sobre o agravamento do risco na hipótese de conduta de terceiro. In: *Isaias*, tomo I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 559.

de Paula Câmara n. 29/2017 prevê uma série de especificações para serem levadas em

conta pelo intérprete, de modo a diminuir a insegurança. Enquanto a legislação não muda, doutrina e jurisprudência vêm trabalhando duramente na indicação de outros requisitos e critérios que, embora não tenham sido formalmente expressados pelo legislador na redação desse dispositivo, decorriam de maneira evidentemente sistemática, em consonância com os princípios que informam o próprio sistema. Trata-se da atividade interpretativa já impelida pela doutrina, conforme enunciado n. 374 da IV Jornada de Direito Civil CEJ/CJF: “No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando às circunstâncias reais e não a probabilidades infundadas, quanto à agravação dos riscos”. Cumpre, todavia, examinar com cuidado cada aspecto dessa atividade criativa dos intérpretes.

2. A ESSENCIALIDADE DO AGRAVAMENTO

Além da intencionalidade prevista no texto do dispositivo, afirma-se que a perda da garantia pressupõe também a *essencialidade* do agravamento do risco.¹⁵ Em doutrina esclarece que “o agravamento do risco deve ser essencial, de tal forma que o segurador não aceitará o negócio, nas mesmas condições, caso tivesse conhecimento, por ocasião da celebração do contrato, do risco real”.¹⁶ Assim, reputa-se essencial o agravamento do risco que efetivamente quebra a relação de proporcionalidade entre o prêmio pago e o risco coberto. Alguma variação do risco durante a execução do contrato, seja pelo aumento ou pela diminuição, é algo esperado, previsível, portanto, somente se justificaria a extinção da cobertura se essa variação for suficientemente significativa.¹⁷ Com efeito, como já se destacou, “o risco é um elemento em constante mutação”.¹⁸

Nesse sentido, o PLC 29/2017, no §1º do art. 18, determina que somente será relevante o agravamento de risco que “conduza ao aumento significativo e continuado da

15 Entendidos, v. COMPARATO, Fábio Konder. Seguro de garantia de obrigações contratuais. In: COMPARATO, Fábio Konder. *Novos estudos e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 364.

16 TEPELINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*, v. 3, 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 480-481.

17 Epifânio Miragem e Petersen: “não caracteriza alteração extraordinária o que se identifique como variação natural (ou natural) do risco, como previsível e, até mesmo, esperada pelo segurador”. MIRAGEM, Bruno; BANDEIRA, Paula Greco. Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para sua qualificação: agravamento e extinção do risco. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*, tomo I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, pp. 483-484.

18 *Isaias*: agravamento e diminuição do risco. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*, tomo I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 467.

probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos”, na linha de que se vinha sendo definido em doutrina.¹⁹ Aponta-se que quando o ato não foi praticado em função da frequência e da gravidade ou equilíbrio do contrato, “a solução dependerá da duração do contrato. Comportando-se o segurado de maneira que a realização do risco ou o aumento da intensidade dos seus efeitos se torne previsível, é de se aplicar a regra da caducidade”.

Entre os critérios suplementares, este oferece bastante objetividade: a alteração significativa do risco de o sinistro se implementar ou se está dentro de uma oclosão de risco que era previsível no momento da contratação. Pode-se aduzir, como exemplo de um lado, os casos de condução de veículo sem habilitação: em que pese se tratar de ilícito administrativo, a ausência da habilitação não indica, por si só, que o condutor tenha menor perícia ou prudência na direção e, portanto, não configura agravamento essencial do risco, como vem sendo reconhecido em nossa jurisprudência.²⁰ De outro lado, a falta de manutenção adequada do veículo, além de violação aos deveres de trânsito, eticamente aumenta as chances de acidente de forma significativa, caracterizando a essencialidade do agravamento: em exemplo jurisprudencial, se destacou que o monarca “perdeu o controle do veículo sozinho, quer porque os pneus do automóvel estavam em mau estado de conservação, quer porque o sistema de freios estava parcialmente inoperante”, caracterizada assim a essencialidade do agravamento que afasta a cobertura.²¹

3. A DURABILIDADE DO AGRAVAMENTO

A definição do agravamento de risco como uma nova circunstância que, existente ao tempo da celebração, a seguradora não teria celebrado o contrato, ou o teria, mas em outra condição,²² permite inferir outros elementos interpretativos, além da

essencialidade. Entre eles se pode destacar o que vem sendo referido por permanência ou durabilidade do agravamento. Assim, não poderiam ser reputados agravamentos aqueles condutas que tenham ocorrido de forma pontual ou ocasional.

O argumento se constrói a partir da constatação de que a delimitação inicial de riscos toma por base comportamentos habituais do segurado, e não informações sobre fatos que foram praticados uma única vez. Assim, exemplificativamente, se consulta o povo que foram praticados em lugar perigoso, e não sobre se alguma vez passou a noite sozinho que foram praticados em lugar perigoso, e não sobre se alguma vez já esqueceu poponeite sobre se reside em lugar perigoso, se o carro possui alarme, e não se alguma vez realizou em lugar perigoso, se ele conduz o carro com diligência, e não se alguma vez realizou de jurar o alarme, se ele conduz o carro com diligência, e não se alguma vez realizou manobra imprudente. Diante disso, não se justificaria reputar agravamento de risco um ato do segurado que tenha ocorrido somente uma vez, ainda que naquela vez tenha justamente ocorrido o sinistro. Explica Judith Martins-Costa:

é positivamente impossível isentar-se de qualquer aumento dos riscos, em qualquer ocasião como, por exemplo, dirigir ocasionalmente o automóvel em bairros em que os índices de criminalidade são mais altos do que em outros; ou viajar em transporte coletivo quando há na região um aumento de doença contagiosa, como a dengue, ou mesmo circular por uma cidade quando, em razão de fortes chuvas, há alagamento nas ruas. Por consequência, cabendo ao tomador do seguro informar sobre o agravamento do risco, esse deve ter alguma permanência ou durabilidade, é dizer: não ser um fato meramente ocasional e passageiro.²³

Dessa forma, entende-se que o ato ocasional, se não interferiria com a decisão inicial de contratar o seguro naqueles termos (com aquela delimitação do risco e o pagamento daquele prêmio), tampouco pode ser caracterizado como agravamento de risco idôneo a afastar o direito à garantia. Explica Ênio Santarelli Zuliani:

Agravar o risco, intencionalmente, é proceder, de forma sistemática, contra os pressupostos da proposta condutora da aceitação do seguro, porque caso a seguradora soubesse do desenvolvimento de rotinas preunciadoras do sinistro, não teria contratado ou exigiria prêmios diferenciados.²⁴

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 382.

²⁰ ZULIANI, Ênio Santarelli. Art. 768. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1142.

¹⁹ Na definição doutrinária, “agravar o risco equivale a aumentar de forma relevante e duradoura a probabilidade de ocorrência da lesão ao interesse garantido, ou a severidade dessa lesão”. TZIRULNIK, Ênio. *Código de ocorrência da lesão ao interesse garantido*. B. PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro*, 3. ed. São Paulo: Roncateri, 2016, p. 122.

²⁰ TZIRULNIK, Ênio. *Código de ocorrência da lesão ao interesse garantido*. B. PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de acordo com o Código Civil brasileiro*, 3. ed. São Paulo: Roncateri, 2016, p. 123.

²¹ Por exemplo: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 14-C-C-AC10002114541001. Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, j. 14/10/2021.

²² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2-C-C-AC 2012035011. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 03/09/2015.

²³ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Agravamento de risco: conceito e limites*. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO – JBDS. *Anais*. São Paulo: Roncateri, 2018, pp. 127-128.

4. O PAPEL DO NEXO DE CAUSALIDADE

É praxe encontrar também referências ao nexo de causalidade entre o sinistro e o agravamento do risco como requisito à perda da garantia. A exigência desse elemento parece contradizer a interpretação do dispositivo, conjugada com o próprio conceito de garantia, independentemente da efetiva causação do sinistro. Assim, a perda da cobertura antes mesmo de que ocorresse o sinistro, o que o contrato prevê hipóteses de o segurado causar intencionalmente o sinistro.

Entretanto, tem sido comum afirmar-se que a aplicação do dispositivo dependa não somente da ocorrência do sinistro, mas também de ele ter sido causado pelo agravamento do risco, isto é, o sinistro não teria ocorrido se o risco tivesse se mantido nos padrões anteriores ao agravamento.²⁶ A influência desse juízo de causalidade é mais próprio das hipóteses de causação dolosa do sinistro pelo segurado, a qual não se deve confundir com o agravamento intencional do risco, como explica Ernesto Tzirulnik

a hipertrofia de uma figura (a causação intencional do sinistro) a ponto de absorver toda a outras gera grandes prejuízos aos segurados, mas também afeta negativamente as seguintes, que não dispõem, na prática, de nenhum instrumento para extinguir o contrato em caso de ocorrência do sinistro, se eventualmente descobrirem qualquer alteração no estado de sua ou forem obrigadas a provar os requisitos do "agravamento do risco" distorcido para um caso que seria simplesmente resolvido pelo contrato.²⁷

Igualmente, parece que a avaliação do nexo de causalidade é mais condizente com os casos em que se está a avaliar a violação de cláusula de conduta imposta contratualmente ao agravado do que a efetiva apreciação de descumprimento do dever legal de não agravar intencionalmente o risco.²⁸ A controvérsia geral sobre o tema é mapeada por Miragem e Petersen:

AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO EM CONTRATO DE SEGURO...
 Uma primeira dispensa a relação de causalidade, adotando-se nos países de interpretação. Uma primeira dispensa a relação de causalidade, adotando-se nos países de interpretação. Uma primeira dispensa a relação de causalidade, adotando-se nos países de interpretação.

Sua taxa inibida de interpretação. Uma primeira dispensa a relação de causalidade, adotando-se nos países de interpretação. Uma primeira dispensa a relação de causalidade, adotando-se nos países de interpretação. Uma primeira dispensa a relação de causalidade, adotando-se nos países de interpretação.

Ilustrativa dessa avaliação causal foi a mudança de entendimento da jurisprudência acerca da perda da garantia do seguro do veículo quando o condutor estava embriagado: o Superior Tribunal de Justiça firmou o pressuposto de que há evidências científicas de que a ingestão de álcool diminui a aptidão do motorista para conduzir o veículo em segurança, agravando, assim, o risco de ocorrência do sinistro.²⁹ O julgado instituiu, com isso, presunção de que a embriaguez contribuiu para a ocorrência do sinistro, uma vez comprovada pela seguradora a ingestão de álcool pelo condutor, mas resalvou ao segurado a possibilidade de ilidir a presunção, comprovando que não foi a embriaguez que causou o acidente.³¹

5. DISTINÇÕES CONFORME OS INTERESSES SEGURADOS

Observa-se também que a atividade hermenêutica sobre o artigo 768 vem diferenciando os requisitos para a sua aplicação conforme o tipo de seguro que esteja em jogo. Nos seguros de pessoa, que não têm natureza indenitária e que resguardam interesses não patrimoniais, como a vida e a saúde, a interpretação do agravamento intencional de risco vem sendo mais restritiva do que nos seguros de dano. Possivelmente, por se identificar

26 Para Ernesto Tzirulnik, "Talvez por recearem causar injustiças os juízes passaram a considerar o nexo entre o risco que se imputa agravado e o evento danoso ou sinistro. Haveria, assim, uma desamarguração do agravamento para evitar subjetividades". TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco no seguro de*

27 Deitaka Ernesto Tzirulnik em TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco no seguro de*

28 Deitaka Ernesto Tzirulnik em TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco no seguro de*

29 MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco a experiência com*

29 MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Lurza. Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para sua qualificação: agravamento e diminuição do risco. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*. Iano I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 491. Os autores defendem que a qualificação do agravamento intencional com a ocorrência do sinistro deve ser considerada relevante para a qualificação do comportamento do segurado, com vista à aplicação da sanção prevista no art. 768 do Código Civil, mas não um pressuposto essencial" (*ibid.*, p. 492).

31 RING, Guilherme Henrique Lima; SOUZA, Viviane Isabel Daniel Speck de. Nexo causal nas relações securitárias: análise da jurisprudência do STJ sobre o agravamento do risco na hipótese de condução de veículo sob a influência de álcool. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*. Iano I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, pp. 566-567.

que a alteração de hábitos e comportamentos do segurado é parte de sua autonomia existencial, esperada e previsível, de modo a somente justificar a perda da cobertura em situações bastante específicas: “Nessa seara importa pensar na liberdade das pessoas, cujas condutas não podem ser cerceadas em virtude da existência de um contrato de seguro”.

Diante disso, o PLC 29/2017 estipula um parágrafo sexto ao artigo 18, segundo o qual “nos seguros sobre a vida ou integridade física a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, em caso de agravamento voluntário do risco”. Afasta-se, dessa forma, a sanção mais gravosa de perda da garantia.

É ilustrativa, nesse sentido, a existência de disposições específicas, como o art. 799 do CC, que garante a cobertura mesmo diante “da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem”, bem como o art. 798, que afasta a cobertura do suicídio durante o prazo de dois anos. Quanto a este, hipótese de causação intencional do sinistro, desenvolveu-se grande controvérsia acerca do suicídio premeditado, porque o legislador abriu mão de estabelecer parâmetros para a aferição da premeditação e, em seu lugar, estabeleceu um prazo de carência, dentro do qual não há cobertura, em oposição a uma cobertura integral após o decurso desse prazo. Nossa jurisprudência, após alguma vacilação, acabou por se consolidar no sentido dessa interpretação mais objetiva desse enunciado normativo específico.³³

No âmbito do agravamento intencional de risco, a distinção com relação aos seguros de pessoas se faz presente no tratamento conferido à embriaguez do condutor de veículo: enquanto no seguro de danos, como observado, presume-se o agravamento, no seguro de vida, ao contrário, ela não afasta o dever de pagamento da indenização.³⁴

- 32 AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco: conceito e limites. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO – IBDS. *Anais*. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 139. Destaca também Ernesto Tzirulnik: “A exceção notável à tendência de acolhimento desmedido do agravamento do risco é o caso do seguro de vida. A forma como o STJ interpreta as regras sobre esse seguro coloca em evidência o outro extremo da confusão entre a causação e o agravamento do risco: em vez da flexibilização desordenada das hipóteses de perda da garantia, como acontece com os seguros de danos, há um enrijecimento”. TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 2. ed. São Paulo: Roncarati, no prelo, p. 70.
- 33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª S. AgRg nos EDcl nos REsp 1076942/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 27/05/2015, consolidado sobre o enunciado de súmula n. 610 do STJ: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”. *Contra*: MARQUES, Claudio Lima. *Contrato no Código de Defesa do Consumidor*, 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 542. Sobre o tema, v. MARTINS-COSTA, Judith. *Contrato de Seguro. Suicídio do Segurado. Art. 798, Código Civil. Letepração. Diretrizes e Princípios do Código Civil. Proteção ao Consumidor. Parecer. Revista brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.
- 34 Súmula nº 620 do STJ: “A embriaguez do segurado não exige a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.

Da mesma forma, o seguro de veículo para cobertura perante terceiros vem sendo tratado de forma peculiar ao seguro que cobre o interesse exclusivo do segurado, de modo que a embriaguez não afaste a cobertura.³⁵ O fundamento aqui estaria na função social do contrato de seguro, tendo em vista que o interesse protegido não se referir somente ao segurado, mas também a terceiros, como a vítima do acidente.³⁶

6. A CONTROVERSA AVALIAÇÃO DA CONDUTA DO SEGURADO

Por fim, exibidos os critérios que, a despeito de alguma controvérsia, são dotados de alguma objetividade, não se pode deixar de constatar que os aplicadores do art. 768 por vezes se deixam levar por certa avaliação de reprovabilidade da conduta do segurado, quase como um juízo moral acerca da sua correção ou retidão.³⁷ Em casos mais extremos, o debate acerca da adequada compreensão da “intencionalidade” prevista no dispositivo acaba permeado por um significativo alargamento, em que se considera agravamento intencional também aquele praticado pelo segurado em conduta que poderia ser reputada culpa grave.³⁸

Com efeito, esse juízo moral de reprovabilidade imiscui-se na atividade de certa doutrina, que defende sobrepujar a clássica diferenciação entre *comportamento intencional* e *comportamento voluntário* para defender que também o agravamento culposos justificaria a perda da garantia.³⁹ Para essa linha de pensamento, ante a omissão do

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T. REsp 1684228. Rel. Min. Nancy Andrighi. Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/08/2019.

36 REINIG, Guilherme Henrique Lima; SOUZA, Viviane Isabel Daniel Speck de. Nexos causais nas relações securitárias: análise da jurisprudência do STJ sobre o agravamento do risco na hipótese de condução de veículo sob a influência de álcool. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*, tomo I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 569. Sobre função social do contrato de seguro, v. RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Função social nos contratos de seguro: a nova ordem contratual e sua implicação para os contratos de seguro à luz do CDC e do Código Civil. *Revista trimestral de direito civil*, v. 41. Rio de Janeiro: Padua, 2010, pp. 45-70.

37 “A perspectiva sobre o tema vem sendo crescentemente influenciada por considerações de natureza moral, indicando os efeitos deletérios de manter-se a garantia em tais situações como um estímulo a irresponsabilidade no trânsito”. MIRAGEM, Bruno. Os direitos do segurado e os deveres do segurador no direito brasileiro atual e no projeto de lei do contrato de seguro (PLC 29/2017): exame crítico. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO – IBDS. *Anais*. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 253.

38 *Contra*: TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 2. ed. São Paulo: Roncarati, no prelo, p. 44.

39 Ursula Bastos Goulart, por exemplo, defende expressamente que “Ao se referir à conduta ‘intencional’ do segurado para a configuração do risco, o legislador não se refere apenas ao dolo, mas também às hipóteses de culpa do segurado”. BASTOS, Ursula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*, tomo I. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 510. Em linha similar, MAIA, Roberta Mauro Medina. Notas sobre as declarações do segurado

legislador quanto a uma regra específica para a conduta culposa de agravamento,⁴⁰ em lugar de se enquadrar a hipótese no artigo 769 (obrigação de comunicar), aplicar-se-ia o próprio artigo 768 do CC (perda da garantia).

Esse debate aflora especialmente no âmbito da conduta praticada por terceiro, a quem o segurado delegou o bem. Tome-se, como exemplo, o caso em que o dano ao veículo foi provocado por embriaguez do condutor, que era o filho do segurado, a quem ele confiara o veículo: a decisão do STJ cogita a perda da garantia por dolo ou mesmo por culpa, mas não a comina por reputar que não havia indícios de que o filho já estaria embriagado quando o pai lhe confiou o veículo.⁴¹ Em caso similar, em que o sinistro se implementou porque o filho praticou "racha" com o automóvel do pai, entendeu-se pela perda da cobertura porque o pai, ao delegar o veículo, descumpria a cláusula segundo a qual o veículo não poderia ser conduzido por menor de vinte e seis anos.⁴²

Parece que essa avaliação da reprovabilidade da conduta do segurado ao delegar o bem a terceiro, calcada nas ideias tradicionais de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, não caracteriza apenas a sugestão de critério hermenêutico para a intencionalidade, com base em interpretação sistemática, mas verdadeira superação da restrição imposta pelo dispositivo legal.⁴³ A figura do agravamento culposo parece decorrer da confusão já detectada em nossa jurisprudência entre, de um lado, o efetivo agravamento intencional do ricos, que enseja a perda da garantia, e, de outro lado, casos de inadimplemento de cláusulas contratuais que impunham condutas de controle do risco, que devem se submeter a um juízo de proporcionalidade para determinar a sanção adequada.⁴⁴

Por outro lado, rejeitar a ideia do agravamento culposo como fundamento para a perda da garantia não significa afastar a relevância da boa-fé e dos usos e costumes na compreensão efetiva da intencionalidade do agravamento do risco em concreto. Nesse

na fase pré-negocial: os efeitos da boa-fé objetiva sobre a cláusula perfil. *Revista trimestral de direito civil*, v. 23, Rio de Janeiro: 2005, p. 100.

40 Como explica-se em doutrina: "Nota-se um hiato normativo. O artigo anterior trata do agravamento em razão de conduta intencional do segurado. O presente, de agravamento sem intenção. Os parágrafos regulamentam a hipótese de agravamento sem culpa. Constatou-se a ausência de regulamento para aquelas situações em que não houve a intenção, mas sim culpa do segurado". TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro*, 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 130.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T. REsp 1097758. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10/02/2009.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1368766. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2016.

43 Em crítica, destaca-se como nessa postura interpretativa "a jurisprudência entroniza a perfilização dos seguros e o empréstimo do carro a qualquer pessoa sempre configura culpa grave do segurado". TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 2. ed. São Paulo: Roncarati, no prelo, p. 64.

44 MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro, vigente e prospectivo*. São Paulo: Roncarati, 2019, p. 82.

sentido, pode ser aduzido caso pitoresco da jurisprudência catarinense que ganhou notoriedade na mídia há pouco tempo, em que se entendeu que não caracterizava agravamento intencional de risco a conduta do surfista que, na condição de motorista, não tendo onde guardar as chaves do carro antes de surfar, deixou-as numa sacola plástica em um arbusto na praia (um "matinho").⁴⁵ O acórdão acolheu a sustentação do surfista, que destacou que em cidade litorânea como Florianópolis, cercada por quarenta e duas praias, esse tipo de conduta é prática costumeira entre os moradores, turistas e visitantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de concluir esse panorama, a tarefa de fazer uma síntese não é simples. O cenário confuso e rico em variáveis dificulta a conciliação da proteção ao equilíbrio atuarial com a função estimulante que o seguro desempenha ao permitir ao segurado lançar-se a atividades ousadas "aliviado do peso dos riscos".⁴⁶ Parece, contudo, que a pavimentação de um caminho mais seguro depende de cuidado na utilização dos conceitos envolvidos e numa interpretação sistemática do agravamento intencional de risco.

No tocante à precisão no uso dos conceitos, é importante diferenciar o agravamento intencional de risco com o descumprimento de cláusulas de conduta de controle do risco, do controle de validade de cláusulas de exclusão e ainda das hipóteses de causação dolosa do sinistro. Quanto à interpretação sistemática, foram destacados os critérios de essencialidade e durabilidade do risco, a distinção de tratamento conforme os interesses segurados e o controverso papel do nexo de causalidade e da avaliação da conduta do segurado.

Nesse sentido, apontou-se que a intencionalidade não deve ser interpretada literalmente como a intenção dirigida à implementação do sinistro e obtenção do prêmio, mas tampouco para reputar que qualquer ato intencional que venha a agravar o risco gere a perda da cobertura. A essencialidade, por sua vez, refere-se ao agravamento do risco que efetivamente quebra a relação de proporcionalidade entre o prêmio pago e o risco coberto. A durabilidade, enfim, serve a afastar a perda da cobertura por

45 BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª C.D.C. AC 5005223-67.2019.8.24.0023. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 31.08.2021.

46 COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 13.

Nesse sentido, Ernesto Tzirulnik se refere a um "princípio da audácia". TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o agravamento do risco nos seguros de danos*, 2. ed. São Paulo: Roncarati, no prelo, p. 29.

agravamento intencional quando se estiver diante de fato ocasional que não interfere com a decisão inicial de contratar o seguro naqueles termos. Quanto à distinção conforme os interesses segurados, apontou-se que nos seguros de pessoa a interpretação do agravamento intencional de risco vem sendo mais restritiva, possivelmente por se identificar que a alteração de hábitos e comportamentos do segurado é parte de sua autonomia existencial, esperada e previsível. Nessa mesma linha, hipóteses de agravamento que afastariam a garantia do segurado não vêm sendo reputadas idôneas a afastar a cobertura de interesses de terceiros, com ênfase na função social do contrato.

No tocante ao controverso requisito do nexo de causalidade, destacou-se a problemática de exigir que o sinistro tenha sido causado pelo agravamento do risco para afastar a perda da garantia. Como apontado, parece que o requisito se associa menos ao agravamento intencional de risco e mais às hipóteses de causação dolosa do sinistro pelo segurado e ao controle de cláusulas que impunham deveres de conduta ao segurado.

Por fim, observou-se que a avaliação da reprovabilidade da conduta do segurado, especialmente ao delegar o bem a terceiro, deve ser realizada com cautela, pois a relevância do princípio da boa-fé não deve implicar ignorar a restrição do legislador ao exigir a intencionalidade, admitindo uma modalidade de agravamento culposo, tanto pouco confundir o agravamento intencional com as hipóteses de controle de validade de cláusulas excludentes e que impõem deveres de conduta ao segurado.

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco: conceito e limites. In: VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLEIRO FILHO – IBDS. Anais. São Paulo: Roncarati, 2018, pp. 121-151.
- BASTOS, Ursula Goulart. O agravamento do risco no seguro de dano. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*, tomo I. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, pp. 498-529.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- COMPARATO, Fábio Konder. Seguro de garantia de obrigações contratuais. In: *COMPARATO* Fábio Konder. *Novos estudos e pesquisas de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 350-369.
- FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro de vida e o agravamento do risco. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD/Civil*, v. 3. Belo Horizonte, jan./mar. 2015, pp. 83-112.
- MAIA, Roberta Mauro Medina. Notas sobre as declarações do segurado na fase pré-negociação e efeitos da boa-fé objetiva sobre a cláusula perfil. *Revista trimestral de direito civil*, v. 23, 80 de janeiro, 2005, pp. 77-104.

ARAUJO, Claudia Lima. *Contrato no Código de Defesa do Consumidor*, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

THOMPSON REUTERS. 2019. *Marina Inês de Oliveira. A imposição contratual de condutas de controle do risco: a experiência europeia em diálogo com o ordenamento brasileiro*, vigente e prospectivo. São Paulo: Roncarati, 2019.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de Seguro. Suicídio do Segurado*. Art. 798, Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2018.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Proteção ao Consumidor*. Parecer. Diretrizes e Princípios do Código Civil. Jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Alteração do risco no contrato de seguro e critérios para interpretação de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

JAKELINS, Maria Inês de Oliveira. *Revisão brasileira de direito civil*, v. 1, pp. 353-424, jul./set. 2014.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1368766. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2016.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 14ª C.C. AC 10000211454301001. Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, j. 14/10/2021.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2ª C.C. AC 20120250011. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 03/09/2015.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 3ª C.D.C. AC 5005223. 67.2019.8.24.0023. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 31.08.2021.

Legislação

- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, pp. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n. 19, de 2017. Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter_documento?dm=5235535&ts=1630440577824&disposition=inline.

LA NECESIDAD DE REVISAR EL RÉGIMEN TRADICIONAL DEL AGRAVAMIENTO DEL RIESGO

José María Muñoz Paredes¹

1. LA ADECUACIÓN DE LAS BASES TRADICIONALES DEL CONTRATO DE SEGURO

Los estudiosos del seguro españoles estamos orgullosos de la contribución que tuvo nuestro país a la construcción jurídica del contrato de seguro. Las ordenanzas de los Consulados de comerciantes lograron, en efecto, distinguir definitivamente el seguro de la apuesta creando las bases sobre las que aún hoy descansa la institución aseguradora.

La aportación de las Ordenanzas de Barcelona, Burgos y luego Bilbao, en el seguro de daños, es un hecho contrastado y reconocido por todos cuantos se han ocupado de su evolución. La exigencia de interés, el principio indemnizatorio, la prohibición de enriquecimiento, de doblar los seguros... se debe a la inteligencia de aquellos comerciantes. Lo mismo ocurre en los de vida, con las menos conocidas Ordenanzas del Consulado de la Nación de España en Brujas de 1568, que exigen por vez primera la necesidad de un interés para poder tomar un seguro sobre la vida de una persona, aun cuando muchos sigan atribuyendo erróneamente esa primicia a la muy posterior *Gambling Act* inglesa.²

Ese legítimo orgullo no puede sin embargo llevarnos a ignorar que la evolución que ha sufrido la práctica del contrato de seguro, por la propia evolución de nuestra realidad social y económica, ha alterado completamente aquellas bases, hasta el punto de que alguna de ellas tiene más excepciones que supuestos de aplicación, pese a lo cual seguimos acudiendo a esos antecedentes históricos, sin atrevernos a veces a cuestionarlos. Lo mismo ocurre con otros principios que, aunque de nacimiento muy posterior, en su momento fueron básicos, y siguen citándose como tales, pese a haber quedado en ocasiones desbordados por la realidad.

¹ Catedrático de Derecho Mercantil. Abogado. Universidad de Oviedo (España).

² Véase mi estudio MUÑOZ PAREDES, José María. *Un capítulo pendiente en la historia del seguro: la aportación española a la construcción jurídica del seguro de vida*. Madrid: Club de Aseguradores Internacionales, 1991.